



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

## Lei Municipal nº. 095/2006

Dispõe sobre o Plano de Carreira,  
Cargos e Salários do Magistério  
Público Municipal e da outras  
providências.

O Prefeito Municipal de Piçarra faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários da carreira do magistério público municipal, nos termos da legislação vigente.

Art.2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação titulares de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo de professor, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio;

IV – Pedagogo, o titular do cargo de Pedagogo, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

V – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e coordenação educacional.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

---

## CAPÍTULO II CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I PRINCIPIOS BÁSICOS

Art.3°. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoção periódicas;

### SEÇÃO II ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4°. A carreira do magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturado em 6 (seis) classes.

I – Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração definida pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação vigente;

II – Classe é agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, escalonados de forma hierárquica;

III – A carreira do magistério público municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e/ou o ensino médio.

Art.5°. São requisitos para o ingresso na carreira a formação de:

I – Nível superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos em que determina a legislação vigente, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal para o cargo de professor;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

II – Nível superior, em curso de graduação em pedagogia, para o cargo de Pedagogo.

### SUBSEÇÃO II CLASSES E NÍVEIS

Art.6°. As Classes constituem a linha de promoção dos titulares dos cargos da carreira do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Parágrafo Único. O numero de vagas para os cargos de Professor e Pedagogo, em cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art.7°. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

I – Para o cargo de Professor:

- a) Nível Especial: formação de nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível I: formação de nível superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos em que determina a legislação vigente;
- c) Nível II: formação em nível de pós-graduação, em curso na área em que o profissional tenha licenciatura ou área afim, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou pedagogo com pós-graduação em docência.

II – Para o cargo de Pedagogo:

- a) Nível Superior: formação de nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia;
- b) Nível Pós-graduação: formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso na área de educação.

Art.8°. O titular do cargo de professor, concursado para o nível especial, somente terá direito a mudança para o nível superior, em virtude de licenciatura plena específica para essa área de atuação ou de outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos em que determina a legislação vigente, ou curso normal superior.

Art.9°. O titular do cargo de professor, concursado para o nível superior, somente terá direito a mudança para o nível pós-graduação, em virtude de curso de pós-graduação na área em que o profissional tenha licenciatura ou área afim, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 10. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§1°. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

§2º. O ocupante do cargo de professor ou de pedagogo somente aproveitará a mudança de nível depois de cumprido o período de estágio probatório.

**SEÇÃO III  
PROMOÇÃO**

Art.11. Promoção é passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da carreira.

§2º. A promoção, observando o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§3º. Para os titulares de cargo de professor, o interstício para a promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

§4º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a aferição de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§5º. A avaliação de desempenho, a pontuação da qualificação e a aferição de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser aprovado em legislação específica.

§6º. A avaliação de conhecimentos, quando na docência, abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos a área curricular e que estiver atuando.

§7º. A avaliação de conhecimentos, quando no suporte pedagógico, abrangerá área de conhecimento inerente à função de magistério que estiver exercendo.

§8º. A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o §1º, tomando-se:

- a) a media aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3,0 (três);
- b) a pontuação de qualificação, com peso 1,0 (um);
- c) a avaliação de conhecimento, com peso 2,0 (dois);

§9º. A avaliação prevista neste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, garantida a participação paritária de representante as Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e do sindicato representante da categoria.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

§10. As promoções serão realizadas no final do ano letivo e entrarão em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do mesmo.

§11. A promoção de uma classe para outra implicará na incorporação ao vencimento do servidor um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico da carreira.

**SEÇÃO IV**  
**FUNCÕES GRATIFICADAS**

Art.12. São funções gratificadas:

I – Diretor Escolar;

II – Gestor Escolar;

III – Vice-Diretor Escolar;

IV – Coordenador Pedagógico;

→ V – Supervisor Pedagógico.

§1º. As funções gratificadas de diretor escolar e vice-diretor escolar poderão ser exercidas por qualquer ocupante do cargo de professor;

§2º A função gratificada de gestor escolar é exclusiva do ocupante do cargo de pedagogo.

§3º. A função gratificada de coordenador pedagógico poderá ser exercido por ocupante do cargo de pedagogo ou professor com especialização na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§4º. A função gratificada de supervisor pedagógico é exclusiva do ocupante do cargo de pedagogo.

§5º. O exercício da função gratificada prevista neste artigo requer, ainda, uma experiência mínima de 2 (dois) anos no exercício do magistério;

Art. 13. Pelo exercício da função gratificada os servidores receberã<sup>o</sup> o seguinte percentual de sobre o salário base:

I - Diretor Escolar e Gestor Escolar:

- a) escolas de grande porte: 40% (quarenta por cento);
- b) escolas de médio porte: 30% (trinta por cento);
- c) escolas de pequeno porte: 20% (vinte por cento).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

II – Vice-Diretor Escolar: 20% (vinte por cento);

III – Supervisor e Coordenador <sup>pedagógico</sup> Escolar: 20% (vinte por cento)

Parágrafo Único. A classificação das escolas de acordo com seu porte será determinada por ato do executivo, observado o Anexo III, desta Lei.

### SEÇÃO V QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.14. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários em especial o de habilitação de servidores leigos.

Art.15. A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para a frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§1º. A licença a que se refere o *caput* deste artigo somente será concedida quando não for possível a realização da qualificação profissional sem prejuízo da jornada de trabalho.

§2º. Quando o curso realizado pelo servidor for custeado com recursos do município, este deverá prestar serviços ao município por um período igual ao tempo de duração do curso.

### SEÇÃO V JORNADA DE TRABALHO

Art.16. A jornada de trabalho do titular de cargos de carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – 100 (cem ~~vinte~~) horas mensais;
- II – 200 (duzentas) horas mensais.

§1º. Além das jornadas básicas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, fica flexível o regime de hora-aula que poderá ser de até 200 (duzentos) horas mensais, conforme necessidade do Sistema de Ensino, respeitando a proporção de horas de atividades.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

§2°. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§3°. Ao professor com jornada de 100 (cem) horas mensais em função docente será adicionado 20 (vinte) horas-atividades, das quais o mínimo de 8 (oito) horas será destinado ao trabalho coletivo.

§4°. Ao professor com jornada de 200 (duzentas) horas mensais em função docente será adicionado 40 (quarenta) horas-atividades, das quais o mínimo de 8 (oito) horas será destinado ao trabalho coletivo.

Art.17. O professor que atuar nas quatro últimas séries do ensino fundamental trabalhará em regime hora-aula, remunerado proporcional à sua carga horária.

Art.18. O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais;

II – Em regime de 200 (duzentas) horas, quando para o exercício de atividade em dedicação exclusiva.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o inciso I deste artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

Art.19. A jornada de trabalho do cargo de pedagogo será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.20. A jornada de trabalho do cargo de professor, quando no exercício das funções de direção e vice-direção da unidade escolar ou coordenação, será de 40 (quarentas) horas semanais.

Art.21. Ao titular da carreira em regime de 200 (duzentas) horas mensais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto de interesse do ensino, por tempo determinado.

§1°. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 200 (duzentas) horas mensais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

§2º. A interrupção da convocação e a suspensão do adicional de dedicação exclusiva de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do servidor em dedicação exclusiva;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

## SEÇÃO VI REMUNERAÇÃO

### SUBSEÇÃO I VENCIMENTO

Art.22. A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

### SUBSEÇÃO II VANTAGENS

Art.23. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I – gratificação:
  - a) pelo exercício em escola de difícil acesso;
  - c) pelo exercício de docência com alunos com necessidades educacionais especiais;
  - d) pelo exercício em classe multisseriada;
- II – adicionais:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) pelo trabalho e regime de dedicação exclusiva;
  - c) pela titularidade.

Parágrafo Único. As gratificações não são cumulativas.

Art.24. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso será feita anualmente pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e terá o parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, sendo oficializada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.25. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá até 20% (vinte por cento) do vencimento básico do profissional, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos e terá o parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.26. A gratificação pelo exercício de docência com alunos com necessidades educacionais especiais quando ministradas nas últimas séries do ensino fundamental será devida sobre a carga horária que o professor ministrar ao aluno.

Art.27. A gratificação pelo exercício de docência em classe multisseriada será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

Art.28. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Art.29. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3% (três por cento) do vencimento básico do profissional por 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Art.30. É garantido ao ocupante do cargo de professor ou de pedagogo adicional de titularidade, nos seguintes termos:

I - 20% (vinte por cento) aos possuidores de mestrado;

II - 30% (trinta por cento) aos possuidores de doutorado.

§1º. O adicional previsto no *caput* deste artigo será pago ao ocupante do cargo que possuir mestrado ou doutorado em área afim da educação.

§2º. Os adicionais de titularidade não são cumulativos;

SUBSEÇÃO III  
CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art.31. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao numero de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

## SEÇÃO VII FÉRIAS

Art. 32. O período de férias anuais será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias ao professor no exercício do cargo;

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo da carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias escolares e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

## SEÇÃO VIII CESSÃO

Art.33. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º. A Cessão será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§2º. Em casos excepcionais, a cessão poderá ser com ônus para o município.

I - quando se tratar de entidades privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º. A cessão para o exercício da atividade estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## SEÇÃO VIII COMISSÃO DO PLANO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art.34. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§1º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e paritariamente por representantes de entidade representativa do magistério público municipal.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

§2º. A exceção do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, os outros membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, terão mandato de 2 (dois) anos prorrogados por igual período;

### CAPITULO III IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art.35. Em virtude da movimentação do profissional na carreira, a cada ato de promoção realizada, o Chefe do Poder Executivo fixará o número de vagas disponíveis em cada classe, considerando os provimentos e os que continuarão aguardando novo ato de promoção, conforme parágrafo único, do artigo 6º.

Art.36. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante nomeação em virtude de aprovação em concurso público, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 36, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do parágrafo único, do artigo 6º.

Art.38. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 33.

Art.39. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de cada cargo da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico carreira:

I – Professor;

- a) Nível Especial ..... 1,00;
- b) Nível I ..... 1,50;
- c) Nível II ..... 1,60.

II – Pedagogo

- a) Nível Superior ..... 1,50
- b) Nível Pós-graduação ..... 1,60

Art.40. É fixado em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) o valor do vencimento básico da carreira.

350



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Art.41. Os titulares de cargo de carreira do magistério público municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessas condições, quando não conflitantes com o dispositivo nesta Lei.

Art.42. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art.43. O regulamento de promoções do magistério municipal deverá ser aprovado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art.44. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 45. Constituem partes integrantes desta Lei:

I – Anexo I, quadro quantitativo dos profissionais do magistério;

II – Anexo II, quadro quantitativo das funções gratificadas;

III – Anexo III, quadro de porte das escolas;

IV – Anexo IV, atribuições dos cargos;

V – Anexo V, projeção salarial.

Art. 46. Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, quinta-feira, 05 de janeiro de 2006..

**PUBLICAÇÃO DE LEI**

Por este ato fica publicada a Lei nº. 095/2006, de 05 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal e da outras providências, no Quadro de Publicação desta Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Piçarra, 05 de janeiro de 2006.

  
**Janaina Maria de Sousa**  
Chefe de Gabinete  
Portaria 067/2005

  
**Jairo Luiz Lunardi**  
Prefeito Municipal de Piçarra



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

ANEXO I  
QUADRO QUANTITATIVO DOS PROFESSORES

CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Professor	180 cargos	PMP-PRO - 01
Pedagogo	20 cargos	PMP-PÉD - 02
Total	200 cargos	#####

200

ANEXO II  
QUADRO QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor Escolar	10 funções	PMP-FDE - 03
Gestor Escolar	10 funções	PMP-FGE - 04
Vice-Diretor Escolar	5 funções	PMP-FDEV-05
Coordenador Pedagógico	20 funções	PMP-FCP - 06
Supervisor Pedagógico	10 funções	PMP-FSP - 07
Total		#####

ANEXO III  
QUADRO DO PORTE DAS ESCOLAS

PORTE	NÚMERO DE ALUNOS
Grande	Acima de 1.000 (mil) alunos
Médio	De 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos
Pequeno	De 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) alunos

ANEXO IV  
ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** Professor.

**ATRIBUIÇÃO:** Docência em educação infantil, ensino fundamental e/ou médio; participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica da escola; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas aulas; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

**CARGO:** Pedagogo.

**ATRIBUIÇÃO:** Atividade de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, fundamental e/ou médio, voltadas direto para o planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar; coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução da proposta pedagógica da escola; coordenar, âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudos dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional do município; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros de pessoal e de recursos materiais; acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e norma educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
 PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO  
 ANEXO V

*tabela* *salaries*

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	1 <sup>MO</sup>	2	3	4	5	6	
MÉDIO		A	1	R\$ 320,00	R\$ 329,60	R\$ 339,49	R\$ 349,67	R\$ 360,16	R\$ 370,97	R\$ 382,10	
		B	1,1	R\$ 352,00	R\$ 362,56	R\$ 373,44	R\$ 384,64	R\$ 396,18	R\$ 408,06	R\$ 420,31	
		C	1,2	R\$ 384,00	R\$ 395,52	R\$ 407,39	R\$ 419,61	R\$ 432,20	R\$ 445,16	R\$ 458,52	R\$ 472,33
		D	1,3	R\$ 416,00	R\$ 428,48	R\$ 441,33	R\$ 454,57	R\$ 468,21	R\$ 482,26	R\$ 496,73	R\$ 511,60
		E	1,4	R\$ 448,00	R\$ 461,44	R\$ 475,28	R\$ 489,54	R\$ 504,23	R\$ 519,35	R\$ 534,94	R\$ 550,93
		F	1,5	R\$ 480,00	R\$ 494,40	R\$ 509,23	R\$ 524,51	R\$ 540,24	R\$ 556,45	R\$ 573,15	R\$ 590,35
PROFESSOR		A	1,5	R\$ 480,00	R\$ 494,40	R\$ 509,23	R\$ 524,51	R\$ 540,24	R\$ 556,45	R\$ 573,15	
		B	1,6	R\$ 512,00	R\$ 527,36	R\$ 543,18	R\$ 559,48	R\$ 576,26	R\$ 593,55	R\$ 611,35	
		C	1,7	R\$ 544,00	R\$ 560,32	R\$ 577,13	R\$ 594,44	R\$ 612,28	R\$ 630,65	R\$ 649,56	
		D	1,8	R\$ 576,00	R\$ 593,28	R\$ 611,08	R\$ 629,41	R\$ 648,29	R\$ 667,74	R\$ 687,77	
		E	1,9	R\$ 608,00	R\$ 626,24	R\$ 645,03	R\$ 664,38	R\$ 684,31	R\$ 704,84	R\$ 725,98	
		F	2	R\$ 640,00	R\$ 659,20	R\$ 678,98	R\$ 699,35	R\$ 720,33	R\$ 741,94	R\$ 764,19	
ESPECIALIZAÇÃO		A	1,6	R\$ 512,00	R\$ 527,36	R\$ 543,18	R\$ 559,48	R\$ 576,26	R\$ 593,55	R\$ 611,35	
		B	1,7	R\$ 544,00	R\$ 560,32	R\$ 577,13	R\$ 594,44	R\$ 612,28	R\$ 630,65	R\$ 649,56	
		C	1,8	R\$ 576,00	R\$ 593,28	R\$ 611,08	R\$ 629,41	R\$ 648,29	R\$ 667,74	R\$ 687,77	
		D	1,9	R\$ 608,00	R\$ 626,24	R\$ 645,03	R\$ 664,38	R\$ 684,31	R\$ 704,84	R\$ 725,98	
		E	2	R\$ 640,00	R\$ 659,20	R\$ 678,98	R\$ 699,35	R\$ 720,33	R\$ 741,94	R\$ 764,19	
		F	2,1	R\$ 672,00	R\$ 692,16	R\$ 712,92	R\$ 734,31	R\$ 756,34	R\$ 779,03	R\$ 802,40	
SUPERIOR		A	1,5	R\$ 480,00	R\$ 494,40	R\$ 509,23	R\$ 524,51	R\$ 540,24	R\$ 556,45	R\$ 573,15	
		B	1,6	R\$ 512,00	R\$ 527,36	R\$ 543,18	R\$ 559,48	R\$ 576,26	R\$ 593,55	R\$ 611,35	
		C	1,7	R\$ 544,00	R\$ 560,32	R\$ 577,13	R\$ 594,44	R\$ 612,28	R\$ 630,65	R\$ 649,56	
		D	1,8	R\$ 576,00	R\$ 593,28	R\$ 611,08	R\$ 629,41	R\$ 648,29	R\$ 667,74	R\$ 687,77	
		E	1,9	R\$ 608,00	R\$ 626,24	R\$ 645,03	R\$ 664,38	R\$ 684,31	R\$ 704,84	R\$ 725,98	
		F	2	R\$ 640,00	R\$ 659,20	R\$ 678,98	R\$ 699,35	R\$ 720,33	R\$ 741,94	R\$ 764,19	
ESPECIALIZAÇÃO		A	1,6	R\$ 512,00	R\$ 527,36	R\$ 543,18	R\$ 559,48	R\$ 576,26	R\$ 593,55	R\$ 611,35	
		B	1,7	R\$ 544,00	R\$ 560,32	R\$ 577,13	R\$ 594,44	R\$ 612,28	R\$ 630,65	R\$ 649,56	
		C	1,8	R\$ 576,00	R\$ 593,28	R\$ 611,08	R\$ 629,41	R\$ 648,29	R\$ 667,74	R\$ 687,77	
		D	1,9	R\$ 608,00	R\$ 626,24	R\$ 645,03	R\$ 664,38	R\$ 684,31	R\$ 704,84	R\$ 725,98	
		E	2	R\$ 640,00	R\$ 659,20	R\$ 678,98	R\$ 699,35	R\$ 720,33	R\$ 741,94	R\$ 764,19	
		F	2,1	R\$ 672,00	R\$ 692,16	R\$ 712,92	R\$ 734,31	R\$ 756,34	R\$ 779,03	R\$ 802,40	